

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

Ementa: Gás canalizado. Compagas. Conta gráfica. Exclusão de encargos e penalidades. Abrace. Pedido de reconsideração. Negado provimento.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de pedido de reconsideração da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (Abrace) em face da aprovação da conta gráfica da Companhia Paranaense de Gás (Compagas) relativa a fevereiro de 2021 e meses subsequentes (cf. mov. 02-06).

1.2 Em resumo, a Abrace pede (cf. mov. 03 - fls. 09):

(a) a exclusão dos valores referentes a encargos e penalidades da conta gráfica da Compagás relativa ao mês de fevereiro e dos meses subsequentes; e

(b) a distinção entre os valores do custo de aquisição do gás com a parcela de recuperação do saldo da conta gráfica de modo que a Concessionária não esteja auferindo receita a partir do custo da molécula do gás.

1.3 Em Despacho de n.º 161/2021 proferido em 25/08/2021, a Diretoria de Regulação Econômica (DRE) solicitou à Diretoria de Normas e Regulamentação (DNR) que se manifestasse com relação às seguintes questões preliminares (cf. mov. 08 - fls. 20):

(a) é cabível o *pedido de reconsideração*, com base no Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná, sendo que a Lei Orgânica da Agepar prevê instituto semelhante, em seu art. 51?

(b) é cabível pedido de reconsideração ou de recurso voluntário não contra decisão da Agepar, mas contra conteúdo de manifestação técnica?

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

(c) caso se entenda pelo não conhecimento de recurso ou pedido de reconsideração, a quem cabe a tomada dessa decisão?

1.4 A Coordenadoria Jurídica (CJ) então, por meio da Informação Técnica de n.º 104/2021, concluiu que (cf. mov. 10 - cf. fls. 35-36):

(i) embora exista previsão normativa específica na legislação de regência institucional da Agepar sobre recursos e petição em face dos atos desta entidade, com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da análise de mérito, **deve a insurgência ser conhecida e apreciada;**

(ii) **somente é cabível recurso ou qualquer outra impugnação em face de ato decisório** proferido por instância deliberativa desta autarquia especial, conforme previsão legal ou normativa, **mas não contra manifestação técnica**, cujas razões, se adotadas na fundamentação decisória das instâncias respectivas, passará a integrar o ato da Agepar, sendo apenas este passível de questionamento pelas vias adequadas. (*grifou-se*)

1.5 Na sequência o processo foi remetido à Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES), que por meio da Informação Técnica de n.º 77/2021, manifestou-se contrária aos pleitos da Abrace pelas razões que serão expostas quando da fundamentação do presente voto (cf. mov. 14 - fls. 56-57).

1.6 E, finalmente, o processo foi enviado ao Gabinete do Diretor-Presidente para sorteio eletrônico da relatoria, a qual foi atribuída a este Conselheiro (cf. mov. 17).

Esse é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 O presente pedido de reconsideração é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do e-mail com a Informação Técnica de n.º 057/2021 e com a planilha de memórias de cálculo contendo a discriminação de valores ora atacados (cf. mov. 05).

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

2.1.1 E a peticionante possui legitimidade, tendo em vista que há previsão expressa no artigo 51¹ da Lei Complementar de n.º 222/2020 sobre a possibilidade de qualquer pessoa recorrer contra ato desta Agência.

2.1.2 Portanto, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e na primazia da análise de mérito, deve o pedido de reconsideração em questão ser conhecido.

2.2 Ainda preliminarmente, além da possibilidade de conhecimento do pedido de reconsideração, é importante destacar que o mesmo só pode versar sobre ato decisório desta Agência proferido por instância deliberativa, ou seja, no caso, sobre a aprovação, por parte deste CD, da conta gráfica do serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Paraná.

2.2.1 As manifestações técnicas realizadas pelos servidores da Agepar são opiniões avalizadas que, sem embargo, apenas têm efeitos concretos após deliberação do CD.

2.2.2 Nesse sentido, vale citar a manifestação da CJ (cf. mov. 10 - fls. 35):

Em relação aos **atos de caráter técnico dos órgãos desta autarquia especial, s.m.j., não estariam sujeitos a impugnação** de qualquer natureza, posto que representam a análise – e opinião técnica – de um servidor sobre a matéria que lhe foi submetida. Todavia, **tal ato é de cunho essencialmente opinativo, não produzindo efeitos** (salvo previsão normativa em contrário), **senão após a deliberação do tema pelo Conselho Diretor**, que poderá (ou não) acatar seu conteúdo como fundamentação decisória.

A partir do momento em que a instância deliberativa adotar as razões técnicas, estas passam a integrar a decisão tomada pelo órgão, sendo esta (e não a manifestação técnica) passível de impugnação, na forma da lei ou ato normativo específico. (*grifou-se*)

2.3 Partindo do pressuposto de que o pedido de reconsideração deve ser conhecido e que seu objeto é a aprovação, por parte deste CD, da conta gráfica do serviço de distribuição de gás canalizado, resta agora analisar o mérito da tentativa de reconsideração.

¹ Art. 51. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até sessenta dias.

Conselho Diretor**VOTO**

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

2.4 Em síntese, a Abrace apresentou pedido de reconsideração em face da aprovação da conta gráfica da Compagas referente a fevereiro de 2021, porque, supostamente, teriam sido incluídos encargos e penalidades no preço do gás canalizado, o que, em tese, ofenderia o regramento da Resolução de n.º 006/2021.

2.4.1 Alega a Abrace, que a conta gráfica aprovada para fevereiro de 2021 estaria desrespeitando os artigos 10 e 14 da própria Resolução de n.º 006/2021, pois tais dispositivos vedariam a inclusão dos custos relativos ao Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e ao Encargo de Capacidade (EC) na conta gráfica (cf. mov. 03 - fls. 08):

Art. 10. Para todos os fins desta Resolução, o Preço do Gás e do Transporte **não deve incluir penalidades ou multas** cobradas pelos supridores da concessionária.

Art. 14. O IRGPT deverá ser aplicado por meio da incidência da Parcela de Recuperação e novo preço do gás (molécula + transporte), **sem encargos e impostos**, e deverá ser autorizado pela Agepar. (grifou-se)

2.4.2 A Abrace pediu ainda que (cf. mov. 03 - fls. 09):

(...) **a distinção entre os valores do custo de aquisição do gás com a parcela de recuperação do saldo da conta gráfica**, para que seja possível a auditoria dos valores apresentados na composição do custo do gás, de modo que a Concessionária não esteja auferindo receita a partir do custo da molécula do gás. (grifou-se)

2.5 Ocorre que, de acordo com a Informação Técnica de n.º 077/2021 da CES, o Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e o Encargo de Capacidade (EC) não são considerados penalidades para os fins dos artigos 10 e 14 da Resolução de n.º 006/2021. Assim, são eles inseridos no saldo da conta gráfica com o respectivo repasse aos usuários via parcela de recuperação (cf. mov. 14 - fls. 52 e 56).

2.5.1 Ainda, segundo a CES, esse entendimento se consolidou após a Audiência Pública de n.º 003/2020 sobre o regulamento do sistema de conta gráfica, que foi objeto de deliberação expressa deste CD (cf. mov. 14 - cf. fls. 46-47):

O entendimento da Agepar foi o apresentado no Relatório de Análise das Contribuições da Audiência Pública 003/2020 (protocolado 15.664.119-7, Mov. 86, Fls. 347) (...). As alterações propostas no

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

supramencionado documento foram objeto de deliberação pelo Conselho Diretor da Agepar, incluindo menção específica sobre este ponto, conforme item 1.15 do voto² do Diretor-Relator (...), o qual foi aprovado por unanimidade pelos Diretores da Agepar. A discussão e deliberação sobre o tema ocorreu no dia 1º de fevereiro de 2021, conforme ata nº 004/2021³ da reunião extraordinária do Conselho Diretor, transmitida publicamente ao vivo, por meio de link⁴ disponibilizado no site da Agepar. Portanto, **a apresentação e deliberação foi feita de forma plenamente pública e acessível a todos os interessados, não sendo registrado qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento posterior sobre o tema.** (grifou-se)

2.6 Com relação à distinção entre os valores do custo de aquisição do gás e a parcela de recuperação do saldo da conta gráfica, a CES afirmou que ela já é feita (cf. mov. 14 - fls. 53-55).

2.6.1 Na Figura 4 de fls. 54 do mov. 14 da Informação Técnica de n.º 077/2021, referente à publicação de agosto/2021, é possível identificar, nas marcações *a* e *b*, as informações mensais sobre o custo de aquisição do gás e a parcela de recuperação, respectivamente. A marcação *c*, por sua vez, indica a distinção de cada parcela que compõe o custo do gás.

2.7 Por último, insta informar que foi aberta tomada de subsídios para rediscutir tópicos da sistemática da conta gráfica e temas como o Preço de Gás de Ultrapassagem (PGU) e o Encargo de Capacidade (EC) serão novamente avaliados, conforme sugestão da CES à DRE no protocolo de n.º 17.925.888-9.

3. DISPOSITIVO

3.1 ISSO POSTO, vota-se no sentido de: (a) conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Abrace; e (b) no mérito, negar-lhe provimento.

É como se vota.

2 Disponível em <www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@b621fdd4-13bf-4d8a-ad65-da92ca741eac&emPg=true>.

3 Disponível em <www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@049ac090-f186-42af-9bf2-679346553290&emPg=true>.

4 Disponível em <www.youtube.com/watch?v=ydzSLnrz1QI>.

Conselho Diretor

VOTO

Protocolo nº: **18.018.029-0**
Interessado: Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - Abrace
Assunto: Gás Canalizado. Conta Gráfica. Exclusão de Encargos e Penalidades. Pedido de reconsideração
Data: 31/05/2022

3.2 Providências administrativas: (a) a juntada da ata assinada desta reunião aos autos; (b) a notificação da Abrace sobre a decisão deste Conselho Diretor; e (c) após transcorridos os prazos legais, o devido arquivamento.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Antenor Demeterco Neto
Conselheiro Relator